SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2161385 - SP (2024/0287072-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR
ADVOGADOS	:	ELIZIANE DE SOUZA CARVALHO - DF014887
		MAXCILENE NASCIMENTO DA SILVA - DF031821
		MATHEUS SCHIANQUI GONCALVES ABILIO - DF027081
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	SJC BIOENERGIA LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO	:	PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

EMENTA

Recurso especial da União

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNRURAL. SAT/RAT. SENAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA DEVIDA POR AGROINDÚSTRIA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ACÓRDÃO AMPARADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. DEFINIÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DE *LEADING CASE* DA CORTE SUPREMA. EXAME INCABÍVEL NA VIA DO APELO NOBRE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O Tribunal local se manifestou, expressamente, quanto à alegada natureza jurídica de benefício fiscal da contribuição previdenciária rural substitutiva, não havendo, portanto, de se falar em omissão.

2. Valendo-se do conceito de receita, firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema n. 69 da Repercussão Geral, a Corte regional entendeu que o ICMS também não poderia compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta devidas por agroindústria, ao SAT/RAT e ao SENAR.

3. Como se sabe, "a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado no Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgInt no REsp n. 2.002.883/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

4. Estando o acórdão de origem amparado em fundamentos de índole de constitucional, é inviável sua revisão em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional.

5. Para acolher a pretensão recursal, seria necessário definir o sentido e o alcance dos precedentes firmados pela Corte Suprema nos Temas n. 69 e 1.048 da Repercussão Geral, a fim de se concluir se houve acerto ou equívoco em sua aplicação pela Corte local. No entanto, "não cabe a esta Corte, nem mesmo a pretexto de ofensa ao art. 927 do CPC, emitir juízo a respeito dos

Documento eletrônico VDA58044419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/06/2026 19:31:47
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: a2383fa6-8954-416d-920c-83c14f085c31

limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional" (AgInt no AREsp n. 2.443.233/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024).

6. É incabível o recurso especial cuja tese é eminentemente constitucional, ainda que suscitada a violação ou a interpretação divergente de dispositivo de lei federal.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e desprovido.

Recurso Especial do SENAR

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. SAT/RAT. SENAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA DEVIDA POR AGROINDÚSTRIA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ACÓRDÃO AMPARADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. DEFINIÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DE *LEADING CASE* DA CORTE SUPREMA. EXAME INCABÍVEL NA VIA DO APELO NOBRE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Valendo-se do conceito de receita, firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema n. 69 da Repercussão Geral, a Corte regional entendeu que o ICMS também não poderia compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta devidas por agroindústria, ao SAT/RAT e ao SENAR.

2. Como se sabe, "a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado no Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgInt no REsp n. 2.002.883/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

3. Estando o acórdão de origem amparado em fundamentos de índole de constitucional, é inviável sua revisão em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional.

4. Para acolher a pretensão recursal, seria necessário definir o sentido e o alcance dos precedentes firmados pela Corte Suprema nos Temas n. 69 e 1.048 da Repercussão Geral, a fim de se concluir se houve acerto ou equívoco em sua aplicação pela Corte local. No entanto, "não cabe a esta Corte, nem mesmo a pretexto de ofensa ao art. 927 do CPC, emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional" (AgInt no AREsp n. 2.443.233/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024).

5. Consoante jurisprudência desta Casa, "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c" (EDcl no AgInt no REsp n. 1.817.210/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024).

6. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso da

Documento eletrônico VDA58044419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/06/2026 19:31:47
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: a2383fa6-8954-416d-920c-83c14f085c31

Fazenda Nacional, mas lhe negar provimento; não conhecer do recurso de SENAR, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA58044419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/06/2026 19:31:47
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: a2383fa6-8954-416d-920c-83c14f085c31

RECURSO ESPECIAL Nº 2161385 - SP (2024/0287072-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR
ADVOGADOS	:	ELIZIANE DE SOUZA CARVALHO - DF014887
		MAXCILENE NASCIMENTO DA SILVA - DF031821
		MATHEUS SCHIANQUI GONCALVES ABILIO - DF027081
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	SJC BIOENERGIA LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO	:	PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

EMENTA

Recurso especial da União

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNRURAL. SAT/RAT. SENAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA DEVIDA POR AGROINDÚSTRIA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ACÓRDÃO AMPARADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. DEFINIÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DE *LEADING CASE* DA CORTE SUPREMA. EXAME INCABÍVEL NA VIA DO APELO NOBRE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O Tribunal local se manifestou, expressamente, quanto à alegada natureza jurídica de benefício fiscal da contribuição previdenciária rural substitutiva, não havendo, portanto, de se falar em omissão.

2. Valendo-se do conceito de receita, firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema n. 69 da Repercussão Geral, a Corte regional entendeu que o ICMS também não poderia compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta devidas por agroindústria, ao SAT/RAT e ao SENAR.

3. Como se sabe, "a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado no Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgInt no REsp n. 2.002.883/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

4. Estando o acórdão de origem amparado em fundamentos de índole de constitucional, é inviável sua revisão em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional.

5. Para acolher a pretensão recursal, seria necessário definir o sentido e o alcance dos precedentes firmados pela Corte Suprema nos Temas n. 69 e 1.048 da Repercussão Geral, a fim de se concluir se houve acerto ou equívoco em sua aplicação pela Corte local. No entanto, "não cabe a esta Corte, nem mesmo a pretexto de ofensa ao art. 927 do CPC, emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo

Documento eletrônico VDA57727370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:29
Código de Controle do Documento: 8e4e69ba-6001-4710-8306-e2419cbcd6cb

Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional" (AgInt no AREsp n. 2.443.233/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024).

6. É incabível o recurso especial cuja tese é eminentemente constitucional, ainda que suscitada a violação ou a interpretação divergente de dispositivo de lei federal.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e desprovido.

Recurso Especial do SENAR

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. SAT/RAT. SENAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA DEVIDA POR AGROINDÚSTRIA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ACÓRDÃO AMPARADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. DEFINIÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DE *LEADING CASE* DA CORTE SUPREMA. EXAME INCABÍVEL NA VIA DO APELO NOBRE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Valendo-se do conceito de receita, firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema n. 69 da Repercussão Geral, a Corte regional entendeu que o ICMS também não poderia compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta devidas por agroindústria, ao SAT/RAT e ao SENAR.

2. Como se sabe, "a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado no Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgInt no REsp n. 2.002.883/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

3. Estando o acórdão de origem amparado em fundamentos de índole de constitucional, é inviável sua revisão em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional.

4. Para acolher a pretensão recursal, seria necessário definir o sentido e o alcance dos precedentes firmados pela Corte Suprema nos Temas n. 69 e 1.048 da Repercussão Geral, a fim de se concluir se houve acerto ou equívoco em sua aplicação pela Corte local. No entanto, "não cabe a esta Corte, nem mesmo a pretexto de ofensa ao art. 927 do CPC, emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional" (AgInt no AREsp n. 2.443.233/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024).

5. Consoante jurisprudência desta Casa, "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c" (EDcl no AgInt no REsp n. 1.817.210/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024).

6. Recurso Especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Especiais, interpostos pela FAZENDA NACIONAL e por SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO, proferido no julgamento da Apelação n. 5006416-09.2020.4.03.6100.

Documento eletrônico VDA57727370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:29
Código de Controle do Documento: 8e4e69ba-6001-4710-8306-e2419cbcd6cb

Na origem, cuida-se de mandado de segurança, impetrado pela ora Recorrida, tendo por objetivo "a exclusão da base de cálculo da receita proveniente da comercialização da produção o ICMS destacado no documento fiscal ou devido na operação, para fins de incidência das contribuições previdenciárias patronais ao FUNRURAL, ao SENAR e ao SAT/RAT" (fl. 831).

Em primeiro grau de jurisdição, a segurança foi concedida (fls. 830-834).

As Partes apelaram ao Tribunal regional, que negou provimento aos recursos da União e do SENAR, proveu o apelo da Impetrante e acolheu em parte a remessa necessária, em acórdão assim ementado (fls. 1110-1111; grifos diversos do original):

> TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXCLUSÃO DE TRIBUTOS DA BASE DE CÁLCULO DO FUNRURAL. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
>
> [...]
>
> - Em regra, os tributos exigidos de empresas são repassados no preço cobrado por seus bens e serviços, razão pela qual a receita bruta apurada pelo recebimento desses preços incluiu esses tributos.
>
> - A jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de os conceitos de faturamento e de receita bruta incluírem tributos incidentes nas vendas de bens e de serviços que geram receita, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, e do art. 110 do CTN. Todavia, ao julgar o RE 574.706/PR, o E.STF firmou entendimento no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (Tese no Tema 69).
>
> - O E.STF tem se manifestado pela similaridade do problema posto nestes autos com o decidido no RE 574.706-RG (Tema 69), mas não há pronunciamento categórico do Pretório Excelso sobre a extensão desse julgado para excluir todos os tributos do conceito jurídico de receita bruta para a exigência de contribuições para a seguridade escoradas no art. 195, I, “b”, da Constituição.
>
> **- Os fundamentos lançados pelo E.STF são extensíveis à contribuição devida pela agroindústria (art. 22-A, da Lei nº 8.212/1991), à contribuição devida ao SENAR (art. 22-A, §5º, da Lei nº 8.212/1991) e ao SAT (art. 22-A, II, da Lei nº 8.212/1991) incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, nos termos dos arts. 22-A e 25 da Lei nº 8.212/1991.**
>
> **- O julgamento dos Temas 1048 e 1135 pelo STF não alteram o entendimento acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição à agroindústria e da contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial. Isso porque tratam-se de contribuições que incidem sobre faturamento, não sendo consideradas benefício fisca**l. Precedente desta Corte.
>
> - O presente *mandamus* foi ajuizado em 14/04/2020, ou seja, após o julgamento do Tema 69 pelo E.STF, devendo ser aplicada, portanto a modulação de efeitos determinada pelo Pretório Excelso. Assim, os valores a serem recuperados pela impetrante são aqueles recolhidos a partir de 15/03/2017 (inclusive).
>
> - Nos termos da decisão prolatada por aquela Corte Superior, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição da agroindústria prevista no art. 22-A da Lei nº 8.212/1991 é o destacado.
>
> - Apelações da União e do SENAR improvidas. Remessa oficial provida, em parte.
>
> Apelação da impetrante provida.

Documento eletrônico VDA57727370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:29
Código de Controle do Documento: 8e4e69ba-6001-4710-8306-e2419cbcd6cb

Foram parcialmente acolhidos os embargos de declaração da Impetrante e rejeitado o recurso integrativo oposto pela União (fls. 1300-1310).

Nas razões de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a FAZENDA NACIONAL alega, de início, violação dos arts. 1.022 e 489, ambos do Código de Processo Civil, pois a Corte de origem não teria sanado as omissões apontadas em embargos declaratórios lá opostos.

Quanto à referida preliminar, sustenta que (fl. 1363; grifos diversos do original):

> Desta feita, era necessário esclarecer qual o entendimento da C. Turma a respeito dos temas constitucionais e, especificamente, dos temas infra-constitucionais trazidos nos Embargos de Declaração, em especial a respeito da perfeita **aplicabilidade ao caso concreto dos dispositivos dos artigos 25 da Lei 8.212/91, art. 1º da EC 20/98, art. 201-A do Decreto 3.048/99 e art. 12 do Decreto-lei 1.598/77, bem como, do artigo 111 do Código Tributário Nacional.**
>
> Além disso, o acordão também se omitiu acerca da Lei 13.606/2018, que em seu artigo 14 inseriu os parágrafos 12 e 13 no artigo 25 da Lei 8.212/1991. Ou seja, era **necessária a discussão sobre a natureza jurídica de benefício fiscal da contribuição previdenciária rural substitutiva incidente através do qual foi sobre a receita bruta,** prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, instituída uma base de cálculo favorecida ao pagamento da contribuição previdenciária, substituindo-se a "folha de pagamentos" pela "receita bruta", como definida na Lei 13.606/2018, de forma a desonerar as empresas e manter os empregos, o qual sempre foi uma opção das empresas e, por isso mesmo, mantinha interpretação restrita quanto aos seus contornos e, de forma alguma, permitiria analogias.
>
> Como a matéria acima mencionada não foi apreciada pelo V. Acórdão embargado, clara a omissão que ensejou a interposição dos embargos declaratórios, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do CPC.
>
> Apesar do acima exposto, ao apreciar os embargos de declaração opostos pela ora recorrente para que fosse suprimida a omissão, o V. Acórdão de fls. exclusivamente repetiu a mesma fundamentação omissa no V. Acórdão originariamente embargado e entendeu que a embargante pretendia, exclusivamente, obter efeitos modificativos do julgado.

No mérito, sustenta afronta aos arts. 22-A e 25, ambos da Lei n. 8.212/91, 25 da Lei n. 8.870/94, 1.º da Emenda Constitucional n. 20/98, 201-A do Decreto n. 3.048/99, 12 do Decreto-lei 1.598/77, e 111 do Código Tributário Nacional, pois seria indevida a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais ao FUNRURAL, ao SENAR e ao SAT/RAT.

Consigna, no ponto, os seguintes argumentos (fls. 1369-1384; grifos diversos do original):

> DO *DISTINGUISHING* PRELIMINAR - **IMPOSSIBILIDADE DE TRANSPOSIÇÃO DO QUANTO DECIDIDO NO TEMA 69 À CONTRIBUIÇÃO AO FUNFURAL.** SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 994 DO STJ.
>
> [...] o próprio STF tem sido comedido nas sucessivas tentativas de expansão da tese consolidada no Tema 69 a situações não contempladas no caso julgado. Exemplares as decisões a respeito do ICMS na base de cálculo do Imposto de Renda

Documento eletrônico VDA57727370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:29
Código de Controle do Documento: 8e4e69ba-6001-4710-8306-e2419cbcd6cb

de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados pelo lucro presumido. Nessas hipóteses, o STF tem reputado a absoluta impertinência na tentativa de ampliar o escopo do quanto decidido no RE 574.706/PR (Tema 69), na sistemática do lucro presumido – mesma sorte que deverá se atribuir à discussão acerca da relação entre a contribuição previdenciária substitutiva e o PIS/COFINS.

Na mesma trilha, a Lei 10.256/01, guarda plena aderência com o ordenamento constitucional, tendo sido editada no contexto de superação das informalidades das relações empregatícias no campo, socorrendo-se do conceito amplo de receita bruta dado pelo Constituinte Derivado, na Emenda à Constituição 20/98. Assim, é manifesta a distinção entre o caso destes autos e aquele tratado sob a afetação do RE 574.706/PR, Tema 69.

[...]

Mesmo que se apegue ao conceito de faturamento "constitucionalmente" insculpido PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO DO PIS/COFINS, o regime constitucional permite a adoção da receita bruta, em sentido abrangente e consagrado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, enquanto hipótese de incidência, sem limitar aqui o escopo do legislador infraconstitucional ou ordinário Vejamos:

[...]

Não se pode olvidar que **o constituinte derivado, ao conceber a EC 20/98, estava alinhado com duas premissas do ordenamento, quais sejam, a não identidade entre receita bruta e faturamento e, ainda, o conceito contábil de receita bruta, no qual os tributos, em especial o ICMS, estariam incluídos**.

[...]

Já as contribuições previdenciárias rurais substitutivas, ao SAT/RAT e ao SENAR, extraem seus fundamentos legais dos arts. 22-A e 25 da Lei 8.212/91, acrescidos ou alterados pela Lei 10.256/01. Esses artigos permitiram que as mencionadas contribuições previdenciárias, devidas na forma dos incisos I e II do art. 22 da mesma Lei 8.212/91 – sobre a folha de salários –, fossem substituídas por contribuições incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção.

[...]

Vê-se, dos sucessivos dispositivos que disciplinam as contribuições previdenciárias rurais substitutivas, que a legislação inspirou-se na concepção contemporânea à Emenda Constitucional 20/98 de receita bruta, isto é, o conjunto do resultado obtido tanto pela exploração da atividade estatuída no ato constitutivo (receita operacional) e por aquelas alheias ao objeto social (receita não operacional). Nesse conceito, sabidamente, incluía-se o ICMS, por ser parte integrante do preço.

Pode-se concluir com facilidade que **para fins da contribuição substitutiva é inaplicável o "conceito constitucional de faturamento para fins de incidência do PIS/COFINS" – TEMA 69, considerando o conceito de receita bruta vigente à época da Lei 10.256/01 e, portanto, adotado pelo legislador ordinário inclusive para fins de impacto econômico financeiro da política de desoneração.**

[...]

Com efeito, a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição, ao lado das regras contábeis, decorre da própria natureza do ICMS, ou seja, do critério quantitativo (notadamente base de cálculo) contido na consequência (prescritor) da norma jurídica tributária em sentido estrito, conforme opção legislativa de irrefutável constitucionalidade.

Em suma, além da impossibilidade de aplicação do quanto decidido no RE 574.706/PR ao caso em exame, no momento em que se instituiu a contribuição previdenciária rural substitutiva, vigia o entendimento consagrado pela Emenda à Constituição 20/98, segundo o qual era possível a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Documento eletrônico VDA57727370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:29
Código de Controle do Documento: 8e4e69ba-6001-4710-8306-e2419cbcd6cb

Atualmente, a referida repercussão do imposto estadual na receita bruta decorre, também, do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77. Assim, impõe-se a rejeição dos pleitos da parte adversa.

[...]

Cabe ressaltar, ainda, que, a partir da , a sujeição Lei 13.606/2018 do contribuinte ao regime de tributação substitutivo, previsto no artigo 25, da Lei 8.212/1991 tem caráter de benefício fiscal facultativo. Vejamos o que dispõe a Lei 13.606/2018 em seu artigo 14, que introduziu o : parágrafo 13 no artigo 25 da Lei 8.212/1991

[...]

Essa é questão substancial a ser tangenciada. **A contribuição previdenciária rural substitutiva incidente sobre a receita bruta, ao SAT/RAT e ao SENAR, previstas nos arts. 22-A e 25 da Lei 8.212/91 é contribuição substitutiva, facultativa**, benéfica, instituída enquanto medida de política fiscal com forte apelo social e incentivador da atividade econômica, cuja renúncia fiscal é expressiva e astronômica.

[...]

Com efeito, há que se reconhecer, portanto, que ao legislador é possível substituir, TOTAL, PARCIAL OU GRADUALMENTE, a folha de salários por receita bruta OU o faturamento, sendo certo que enquanto mantido o caráter facultativo e benéfico do regime, a base de cálculo, pode conter elementos não idênticos ou necessariamente contidos à integralidade no conceito de "faturamento para fins de tributação do PIS/COFINS", porquanto a substituição pode ser gradual, partindo da universalidade maior, FOLHA DE SALÁRIOS, à menor, FATURAMENTO ou a RECEITA BRUTA (essa entendida sob o enfoque do constituinte derivado quando da promulgação da EC 42/2003 – contexto no qual o ICMS integrava a RECEITA BRUTA, ao menos, no seu conceito "alargado "), sem que tenha identidade absoluta com alguma delas, mas desde que esteja contida nessa universalidade.

[...]

A regra fundamental da imposição tributária, por redundante que pareça, é o próprio pagamento dos impostos, como assinalou a autoridade coatora em suas informações.

Com efeito, a dispensa de pagamento é a exceção, conforme se extrai do art. 150, §6º, da CRFB:

[...]

Além disso, a Lei 5.172/1966 — Código Tributário Nacional (CTN), foi recepcionada pela atual Constituição Federal de 1988 como instrumento regulador das normas gerais em matéria tributária. Seu artigo 176 dispõe que "A isenção, ainda quando Prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, 0 prazo de sua duração." Nos termos do artigo 111, inciso II do CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, *in verbis:*

[...]

Para a determinação da receita bruta, por sua vez, as únicas exclusões admitidas são aquelas expressamente previstas em enumeração legal do tipo *numerus clausus*. Não havendo exclusões da base de cálculo da contribuição substitutiva em exame não é necessário elaborar qualquer integração normativa por via interpretativa, pois as normas de regência não estabeleceram expressamente as possibilidades de exclusão.

Se não há lei que tenha instituído isenção para a referida receita financeira, bem como tendo em vista o disposto no artigo 111 do CTN, não há que se falar em isenção dos tributos em comento incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção.

Documento eletrônico VDA57727370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:29
Código de Controle do Documento: 8e4e69ba-6001-4710-8306-e2419cbcd6cb

Requer o provimento do apelo nobre a fim de anular ou reformar o acórdão recorrido.

Já o SENAR, em suas razões de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *c*, da Constituição Federal, alega a existência de dissídio jurisprudencial quanto aos arts. 12, *caput* e § 5.º do Decreto-Lei n. 1.598/77 e 22-A, incisos I e II, § 5.º, da Lei n. 8.212/91.

Aduz que (fl. 1178-185; grifos diversos do original):

> **[...] o acórdão recorrido do TRF3 entendeu que o ICMS não pode compor a base de cálculo da contribuição substitutiva (art. 22-A, I, II, da Lei n. 8.212/91) e da contribuição devida ao Senar** (art. 22-A, §5º, da Lei n. 8.212/91).
>
> Contudo, afirma-se que, por exemplo, **o TRF4 tem posição em sentido diametralmente inverso.** Ou seja, aquela E. Corte entende, ao contrário do TRF3, que o ICMS pode compor a base de cálculo da contribuição substitutiva (art. 22-A, I, II, da Lei n. 8.212/91) e da contribuição devida ao Senar (art. 22-A, §5º, da Lei n. 8.212/91).
>
> [...]
>
> Dizendo de outro modo, a E. 2º Turma do TRF3, tratando, no acórdão recorrido, da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições substitutiva (22- A, I, II) e ao Senar (§5º) - ambos da Lei n. 8.212/91 -, decidiu pela via positiva em relação à tese da inicial (ou seja, que a parte Recorrida poderia deixar de incluir o ICMS na base de cálculo dessas contribuições).
>
> Por outro lado, a E. 2ª Turma do TRF4, abordando, nos acórdãos paradigmas 1 e 2, exata e rigorosamente a mesma questão, adotou entendimento diverso (ou seja, pela via negativa em relação à tese da inicial, no sentido de que a parte Recorrida não poderia deixar de incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições substitutiva (22-A, I, II) e ao Senar (§5º), ambos da Lei n. 8.212/91.

Requer o provimento do apelo nobre a fim de reformar o acórdão recorrido.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1411-1437), os recursos especiais foram admitidos na origem (fls. 1438-1451).

É o relatório.

VOTO

I - Recurso Especial interposto pela UNIÃO

Quanto à **preliminar**, a Recorrente alega, em síntese, que a Corte local teria sido omissa quanto à "**discussão sobre a <u>natureza jurídica de benefício fiscal</u> da contribuição previdenciária rural substitutiva incidente através do qual foi sobre a receita bruta**, [...] o qual sempre foi uma opção das empresas e, por isso mesmo, mantinha interpretação restrita quanto aos seus contornos **e, de forma alguma, permitiria analogias**" (fl. 1363).

No entanto, o Tribunal de origem enfrentou expressamente a referida matéria, confira-se (fl. 1094; sem grifos no original):

> Não se desconhece o fato de que em sessão virtual encerrada em 23/02/2021, julgando o RE 1187264/SP, o Tribunal Pleno do E.STF decidiu que a exclusão do ICMS do cálculo da CPRB ampliaria demasiadamente o benefício fiscal

Documento eletrônico VDA57727370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:29
Código de Controle do Documento: 8e4e69ba-6001-4710-8306-e2419cbcd6cb

> concedido para essa forma alternativa de contribuição para a seguridade, violando o art. 150, §6º, da Constituição. Nesse RE 1187264/SP, o E.STF firmou a seguinte Tese no Tema 1048: "É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária . Já em julgamento virtual finalizado em 18/06/2021, sobre a Receita Bruta – CPRB" tratando do Tema 1135, o E.STF reafirmou essa orientação concluindo pela constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da CPRB, assentando a seguinte Tese: "É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta .(CPRB)"
>
> Contudo, cabe anotar que o julgamento do Tema nº 1.048 pelo STF não altera o entendimento acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição à agroindústria. Isso porque, como anteriormente colocado, **trata-se de contribuição que incide sobre faturamento, não sendo considerado benefício fiscal.**

Portanto, inexiste omissão, razão pela qual não há falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.878.277/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.156.525/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.

Não se olvide, ainda, que o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. Com idêntica conclusão: AgInt no AREsp n. 2.381.818/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.009.722/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022.

Quanto ao **mérito**, a controvérsia diz respeito à possibilidade de e**xclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais devidas pela agroindústria, ao SENAR e ao SAT/RAT.** A Corte local dirimiu a controvérsia nos seguintes termos (fls. 1092-1094; sem grifos no original):

> O problema posto nos autos é antigo ao ponto de, em situações semelhantes a ora judicializada, a jurisprudência inicialmente ter se consolidado desfavoravelmente aos contribuintes, como se pode notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.". Também no E.STJ, a Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.". Tempos atrás, mesmo na ordem constitucional de 1988, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisá-la, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09/12/2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS estava na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), tal como se vê no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30/10/2006, p. 262.

Documento eletrônico VDA57727370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:29
Código de Controle do Documento: 8e4e69ba-6001-4710-8306-e2419cbcd6cb

Assim, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de os conceitos de faturamento e de receita bruta incluírem tributos incidentes nas vendas de bens e de serviços que geram receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, e do art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574.706/PR, Pleno, m.v., Relª. Minª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j.15/03/2017, DJe-223 de 29/09/2017 (pub. 02/10/2017), firmando a seguinte Tese no Tema 69: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**. Nesse RE 574.706/PR, **o E.STF afirmou que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte** (uma vez que **não é faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, **não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo porque o ICMS não se enquadra nas fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição**.

É verdade que o sistema de precedentes do direito brasileiro não permite a automática extensão da para todos os tributos que integram a receita *ratio decidendi* bruta. Não só inexiste exigência jurídica a esse respeito, como também é possível que surjam peculiaridades que, escoradas no art. 489, § 1º, V e VI, do CPC, justifiquem o *distinguishing*, ou até mesmo o *overruling*.

Porém, o E.STF tem se manifestado pela similaridade do problema posto nestes autos com o decidido no RE 574.706-RG (Tema 69), mas não há pronunciamento categórico do Pretório Excelso sobre a extensão desse julgado para excluir todos os tributos do conceito jurídico de receita bruta para a exigência de contribuições para a seguridade escoradas no art. 195, I, "b", da Constituição. A esse propósito, note-se o decidido no RE 1.082.684/RS, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 19, de 1º/02/2018, bem como no RE 1.103.041/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 22, de 06/02/2018, e no RE 1.087.468/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 56, de 21/03/2018.

Contudo, creio que **os fundamentos lançados pelo E.STF são extensíveis à contribuição devida pela agroindústria** (art. 22-A, I, da Lei nº 8.212/1991), **à contribuição devida ao SENAR** (art. 22-A, §5º, da Lei nº 8.212/1991), **e ao SAT** (art. 22-A, II, da Lei nº 8.212/1991) incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, nos termos do "caput" do art. 22-A da Lei nº 8.212/1991 (incluído pela Lei nº 10.256/2001). **Os contornos jurídicos têm em comum a exclusão do ICMS sobre contribuição devida à seguridade social por empregadores**.

Não se desconhece o fato de que em sessão virtual encerrada em 23/02/2021, julgando o RE 1187264/SP, o Tribunal Pleno do E.STF decidiu que a exclusão do ICMS do cálculo da CPRB ampliaria demasiadamente o benefício fiscal concedido para essa forma alternativa de contribuição para a seguridade, violando o art. 150, §6º, da Constituição. Nesse RE 1187264/SP, o E.STF firmou a seguinte Tese no Tema 1048: "É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária . Já em julgamento virtual finalizado em 18/06/2021, sobre a Receita Bruta – CPRB" tratando do Tema 1135, o E.STF reafirmou essa orientação concluindo pela constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da CPRB, assentando a seguinte Tese:"É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta .(CPRB)"

Contudo, cabe anotar que **o julgamento do Tema nº 1.048 pelo STF não altera o entendimento acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição à agroindústria. Isso porque, como anteriormente colocado, trata-**

Documento eletrônico VDA57727370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:29
Código de Controle do Documento: 8e4e69ba-6001-4710-8306-e2419cbcd6cb

> **se de contribuição que incide sobre faturamento, não sendo considerado benefício fiscal**.

Segundo se vê, o acórdão recorrido decidiu a controvérsia em exame com lastro em fundamento eminentemente constitucional.

Valendo-se do conceito de receita, firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema n. 69 da Repercussão Geral – *leading case* em que se afastou o ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS –, a Corte regional entendeu que o referido imposto também não poderia compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais devidas **pela agroindústria**, ao SENAR e ao SAT/RAT. E, como se sabe, "[s]egundo orientação do STJ, a discussão referente ao **conceito de** faturamento e **receita bruta**, **notadamente no que se refere à definição da base de cálculo**, implica **análise de matéria constitucional**, o que é vedado no Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgInt no REsp n. 2.002.883/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022; sem grifos no original).

Nesse contexto, estando o acórdão de origem amparado em fundamentos de índole de constitucional, é inviável sua revisão em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.069.886/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; AgInt no REsp n. 1.835.129/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 28/4/2022.

A propósito: "[m]uito embora tenha sido citado dispositivo infraconstitucional, a matéria foi dirimida sob enfoque eminentemente constitucional. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF" (AgInt no AREsp n. 2.361.146/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

Aliás, a Corte local entendeu que a *ratio decidendi* do precedente formado no Tema n. 69 da Repercussão Geral seria aplicável ao caso em comento, de forma a tornar necessária a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais devidas **pela agroindústria**, ao SENAR e ao SAT/RAT pelos mesmos motivos que levaram o Supremo Tribunal Federal a afastar o referido imposto estadual da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Tribunal de origem entendeu, ainda, que o **julgamento do Tema n. 1.048/STF –** em que se decidiu pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB **– não alteraria "o entendimento acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição à agroindústria"** (fl. 1094).

Documento eletrônico VDA57727370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:29
Código de Controle do Documento: 8e4e69ba-6001-4710-8306-e2419cbcd6cb

Já a Recorrente defende tese oposta quanto aos precedentes acima referidos, sustentando, justamente, a **"impossibilidade de transposição do quanto decidido no Tema 69 à contribuição ao FUNRURAL"** (fl. 1370)

Nesse sentido, para acolher a pretensão recursal, seria necessário então definir o sentido e o alcance do *leading case* em comento a fim de se concluir se houve acerto ou equívoco em sua aplicação pela Corte local

Ocorre que, **"descabe ao STJ interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral"** (AgInt no AREsp n. 1.643.657/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020; sem grifos no original).

Com efeito, "não cabe a esta Corte, **nem mesmo a pretexto de ofensa ao art. 927 do CPC, emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal**, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional" (AgInt no AREsp n. 2.443.233/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024; sem grifos no original). Com idêntica conclusão, trago à colação os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE INCABÍVEL. **FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA DEVIDA POR AGROINDÚSTRIA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ACÓRDÃO AMPARADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. DEFINIÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DE LEADING CASE DA CORTE SUPREMA. EXAME INCABÍVEL NA VIA DO APELO NOBRE.** RECURSO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 4. Valendo-se do conceito de receita, firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema n. 69 da Repercussão Geral, a Corte regional entendeu que o ICMS também não poderia compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta devidas por agroindústria.
>
> 5. Como se sabe, "a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado no Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgInt no REsp n. 2.002.883/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).
>
> 6. Estando o acórdão de origem amparado em fundamentos de índole de constitucional, é inviável sua revisão em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional.
>
> **7. Para acolher a pretensão recursal, seria necessário definir o sentido e o alcance dos precedentes firmados pela Corte Suprema nos Temas n. 69 e 1.048 da Repercussão Geral, a fim de se concluir se houve acerto ou equívoco em sua aplicação pela Corte local. No entanto, "não cabe a esta Corte, nem mesmo a pretexto de ofensa ao art. 927 do CPC, emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional" (AgInt no AREsp n.**

Documento eletrônico VDA57727370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:29
Código de Controle do Documento: 8e4e69ba-6001-4710-8306-e2419cbcd6cb

2.443.233/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024).

8. É incabível o recurso especial cuja tese é eminentemente constitucional, ainda que suscitada a violação ou a interpretação divergente de dispositivo de lei federal.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.154.739/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. TEMA 69 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INTERPRETAÇÃO DO QUE FOI ESTABELECIDO PELA SUPREMA CORTE NO TEMA 69. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A parte afirma que o aresto rescindendo deve se amoldar ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na **modulação do julgamento** do RE 574.706/PR (Tema 69/STF), para que o direito do contribuinte tenha efeitos a partir de 15.3.2017.

[...]

4. Ao decidir o conflito, o colegiado originário consignou (fls. 736-737, e-STJ, grifos acrescidos): "2. Quanto ao mérito da ação rescisória, assim havia me pronunciado por ocasião da análise do pleito liminar: A tese brandida na inicial se mostra adequada quanto a necessidade de limitar temporalmente o direito à compensação/repetição do indébito. Em sede de embargos de declaração, o STF modulou os efeitos do julgado exarado no RE 574.706 estabelecendo que a exclusão do ICMS destacado em notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS tem efeitos a partir de 15/03/2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até a data da sessão em que proferido o julgamento.

Considerando que a ação subjacente a presente ação rescisória foi manejada em 01/08/2017, correta a pretensão da União em limitar o indébito àqueles valores recolhidos após 15/03/2017. (...) **A alegação de que a manifestação do STF não alcançaria demandas cujo trânsito em julgado ocorreu até 13/05/2021, com a devida vênia, não encontra amparo no julgado**

5. **Verifica-se que o órgão julgador dirimiu a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional. Portanto, compete ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do julgado, sob pena de usurpação da competência inserta no art. 102 da Constituição Federal**. A propósito: AgInt no AREsp2.033.352/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 28/4/2022, AgInt no REsp 1.929.686/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 18/8/2021. Nesse mesmo sentido: REsp 2.029.163, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe de 3/10/2023 e REsp 2.063.205, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 11/10/2023.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 2.030.907/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 19/4/2024; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE AFETAÇÃO DO TEMA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, CPC/2015. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DISCUSSÃO SOBRE O

Documento eletrônico VDA57727370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:29
Código de Controle do Documento: 8e4e69ba-6001-4710-8306-e2419cbcd6cb

JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG / PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Preliminarmente, não há falar em suspensão do feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsps. 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RISTJ. Ademais, não houve apreciação do mérito do recurso especial na hipótese, visto que, nessa parte, o feito sequer foi conhecido, tendo em vista o enfoque eminentemente constitucional da matéria.

2. Inexistente a alegada violação aos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015. Isto porque a Corte de Origem bem exprimiu a forma de execução do julgado (seu critério de cálculo), consignando expressamente que o paradigma julgado em repercussão geral pelo STF entendeu que o ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais. Igualmente houve manifestação da Corte a quo quanto à impossibilidade de discussão das alegações de validade do critério de liquidação pretendido pelo Fisco por entender que tais pontos integram o mérito da matéria decidida e analisada pelo STF no RE 574.706.

3. **A Corte de Origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão** dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já **este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal**, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp. n. 1.191.640 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.528.999/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 16/9/2019; sem grifos no original.)

Outrossim, as próprias **teses** veiculadas pela Recorrente **são eminentemente constitucionais, tanto que, nas razões de apelo nobre, até mesmo se alega violação de dispositivo previsto na Emenda Constitucional n. 20/1998.**

Sabe-se, porém, que a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.085.690/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

Com efeito, é **incabível o recurso especial cuja tese recursal é eminentemente constitucional**, ainda que suscitada a violação ou a interpretação divergente de dispositivo de lei federal.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.278.229/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 19/12/2023; AREsp n. 2.081.847/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 24/11/2023; AgInt no AREsp n.

Documento eletrônico VDA57727370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:29
Código de Controle do Documento: 8e4e69ba-6001-4710-8306-e2419cbcd6cb

2.201.965/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 4/4/2023 e AgInt no AREsp n. 2.151.204/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 4/4/2023, *v.g*.

Assim, considerando-se a **natureza dos fundamentos que amparam a pretensão recursal**, mostra-se incognoscível o apelo nobre, pois, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, "[o] **recurso especial não se presta para o exame de eventual tese constitucional**" (AgInt no AREsp n. 1.817.081/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 30/3/2022; sem grifos no original).

II - Recurso Especial interposto pelo SENAR

A controvérsia veiculada no apelo nobre diz respeito à possibilidade de e**xclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais devidas pela agroindústria, ao SENAR e ao SAT/RAT.** A Corte local dirimiu a controvérsia nos seguintes termos (fls. 1092-1094; sem grifos no original):

> O problema posto nos autos é antigo ao ponto de, em situações semelhantes a ora judicializada, a jurisprudência inicialmente ter se consolidado desfavoravelmente aos contribuintes, como se pode notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.". Também no E.STJ, a Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.". Tempos atrás, mesmo na ordem constitucional de 1988, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisá-la, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09/12/2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS estava na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), tal como se vê no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30/10/2006, p. 262.
>
> Assim, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de os conceitos de faturamento e de receita bruta incluírem tributos incidentes nas vendas de bens e de serviços que geram receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, e do art. 110 do CTN.
>
> **Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574.706/PR, Pleno, m.v., Relª. Minª. Cármen Lúcia, com repercussão geral**, j.15/03/2017, DJe-223 de 29/09/2017 (pub. 02/10/2017), firmando a seguinte Tese no Tema 69: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**. Nesse RE 574.706/PR, **o E.STF afirmou que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte** (uma vez que **não é faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, **não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo porque o ICMS não se enquadra nas fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição**.
>
> É verdade que o sistema de precedentes do direito brasileiro não permite a automática extensão da para todos os tributos que integram a receita *ratio decidendi*

Documento eletrônico VDA57727370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:29
Código de Controle do Documento: 8e4e69ba-6001-4710-8306-e2419cbcd6cb

bruta. Não só inexiste exigência jurídica a esse respeito, como também é possível que surjam peculiaridades que, escoradas no art. 489, § 1º, V e VI, do CPC, justifiquem o *distinguishing*, ou até mesmo o *overruling*.

Porém, o E.STF tem se manifestado pela similaridade do problema posto nestes autos com o decidido no RE 574.706-RG (Tema 69), mas não há pronunciamento categórico do Pretório Excelso sobre a extensão desse julgado para excluir todos os tributos do conceito jurídico de receita bruta para a exigência de contribuições para a seguridade escoradas no art. 195, I, "b", da Constituição. A esse propósito, note-se o decidido no RE 1.082.684/RS, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 19, de 1º/02/2018, bem como no RE 1.103.041/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 22, de 06/02/2018, e no RE 1.087.468/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 56, de 21/03/2018.

Contudo, creio que **os fundamentos lançados pelo E.STF são extensíveis à contribuição devida pela agroindústria** (art. 22-A, I, da Lei nº 8.212/1991), **à contribuição devida ao SENAR** (art. 22-A, §5º, da Lei nº 8.212/1991), **e ao SAT** (art. 22-A, II, da Lei nº 8.212/1991) incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, nos termos do "caput" do art. 22-A da Lei nº 8.212/1991 (incluído pela Lei nº 10.256/2001). **Os contornos jurídicos têm em comum a exclusão do ICMS sobre contribuição devida à seguridade social por empregadores**.

Não se desconhece o fato de que em sessão virtual encerrada em 23/02/2021, julgando o RE 1187264/SP, o Tribunal Pleno do E.STF decidiu que a exclusão do ICMS do cálculo da CPRB ampliaria demasiadamente o benefício fiscal concedido para essa forma alternativa de contribuição para a seguridade, violando o art. 150, §6º, da Constituição. Nesse RE 1187264/SP, o E.STF firmou a seguinte Tese no Tema 1048: "É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária . Já em julgamento virtual finalizado em 18/06/2021, sobre a Receita Bruta – CPRB" tratando do Tema 1135, o E.STF reafirmou essa orientação concluindo pela constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da CPRB, assentando a seguinte Tese:"É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta .(CPRB)"

Contudo, cabe anotar que **o julgamento do Tema nº 1.048 pelo STF não altera o entendimento acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição à agroindústria. Isso porque, como anteriormente colocado, trata-se de contribuição que incide sobre faturamento, não sendo considerado benefício fiscal**.

Segundo se vê, o acórdão recorrido decidiu a controvérsia em exame com lastro em fundamento eminentemente constitucional.

Valendo-se do conceito de receita, firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema n. 69 da Repercussão Geral – *leading case* em que se afastou o ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS –, a Corte regional entendeu que o referido imposto também não poderia compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais devidas **pela agroindústria**, ao SENAR e ao SAT/RAT.

E, como se sabe, "[s]egundo orientação do STJ, a discussão referente ao **conceito de** faturamento e **receita bruta**, **notadamente no que se refere à definição da base de cálculo**, implica **análise de matéria constitucional**, o que é vedado no Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal"

Documento eletrônico VDA57727370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:29
Código de Controle do Documento: 8e4e69ba-6001-4710-8306-e2419cbcd6cb

(AgInt no REsp n. 2.002.883/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022; sem grifos no original).

Nesse contexto, estando o acórdão de origem amparado em fundamentos de índole de constitucional, é inviável sua revisão em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.069.886/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; AgInt no REsp n. 1.835.129/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 28/4/2022.

A propósito: "[m]uito embora tenha sido citado dispositivo infraconstitucional, a matéria foi dirimida sob enfoque eminentemente constitucional. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF" (AgInt no AREsp n. 2.361.146/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

Aliás, a Corte local entendeu que a *ratio decidendi* do precedente formado no Tema n. 69 da Repercussão Geral seria aplicável ao caso em comento, de forma a tornar necessária a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais devidas **pela agroindústria**, ao SENAR e ao SAT/RAT pelos mesmos motivos que levaram o Supremo Tribunal Federal a afastar o referido imposto estadual da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Tribunal de origem entendeu, ainda, que o **julgamento do Tema n. 1.048/STF –** em que se decidiu pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB **– não alteraria "o entendimento acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição à agroindústria"** (fl. 1094).

Nesse sentido, para acolher a pretensão recursal, seria necessário então definir o sentido e o alcance do *leading case* em comento a fim de se concluir se houve acerto ou equívoco em sua aplicação pela Corte local

Ocorre que, **"descabe ao STJ interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral"** (AgInt no AREsp n. 1.643.657/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020; sem grifos no original).

Com efeito, "não cabe a esta Corte, **nem mesmo a pretexto de ofensa ao art. 927 do CPC, emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal**, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional" (AgInt no AREsp n. 2.443.233/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024; sem grifos no original). Com idêntica conclusão, trago à colação os seguintes precedentes:

Documento eletrônico VDA57727370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:29
Código de Controle do Documento: 8e4e69ba-6001-4710-8306-e2419cbcd6cb

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE INCABÍVEL. **FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA DEVIDA POR AGROINDÚSTRIA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ACÓRDÃO AMPARADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. DEFINIÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DE LEADING CASE DA CORTE SUPREMA. EXAME INCABÍVEL NA VIA DO APELO NOBRE.** RECURSO DESPROVIDO.

[...]

4. Valendo-se do conceito de receita, firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema n. 69 da Repercussão Geral, a Corte regional entendeu que o ICMS também não poderia compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta devidas por agroindústria.

5. Como se sabe, "a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado no Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgInt no REsp n. 2.002.883/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

6. Estando o acórdão de origem amparado em fundamentos de índole de constitucional, é inviável sua revisão em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional.

7. Para acolher a pretensão recursal, seria necessário definir o sentido e o alcance dos precedentes firmados pela Corte Suprema nos Temas n. 69 e 1.048 da Repercussão Geral, a fim de se concluir se houve acerto ou equívoco em sua aplicação pela Corte local. No entanto, "não cabe a esta Corte, nem mesmo a pretexto de ofensa ao art. 927 do CPC, emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional" (AgInt no AREsp n. 2.443.233/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024).

8. É incabível o recurso especial cuja tese é eminentemente constitucional, ainda que suscitada a violação ou a interpretação divergente de dispositivo de lei federal.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.154.739/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. TEMA 69 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INTERPRETAÇÃO DO QUE FOI ESTABELECIDO PELA SUPREMA CORTE NO TEMA 69. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A parte afirma que o aresto rescindendo deve se amoldar ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na **modulação do julgamento** do RE 574.706/PR (Tema 69/STF), para que o direito do contribuinte tenha efeitos a partir de 15.3.2017.

[...]

4. Ao decidir o conflito, o colegiado originário consignou (fls. 736-737, e-STJ, grifos acrescidos): "2. Quanto ao mérito da ação rescisória, assim havia me pronunciado por ocasião da análise do pleito liminar: A tese brandida na inicial se mostra adequada quanto a necessidade de limitar temporalmente o direito à

Documento eletrônico VDA57727370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:29
Código de Controle do Documento: 8e4e69ba-6001-4710-8306-e2419cbcd6cb

compensação/repetição do indébito. Em sede de embargos de declaração, o STF modulou os efeitos do julgado exarado no RE 574.706 estabelecendo que a exclusão do ICMS destacado em notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS tem efeitos a partir de 15/03/2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até a data da sessão em que proferido o julgamento.

Considerando que a ação subjacente a presente ação rescisória foi manejada em 01/08/2017, correta a pretensão da União em limitar o indébito àqueles valores recolhidos após 15/03/2017. [...] **A alegação de que a manifestação do STF não alcançaria demandas cujo trânsito em julgado ocorreu até 13/05/2021, com a devida vênia, não encontra amparo no julgado**

5. **Verifica-se que o órgão julgador dirimiu a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional. Portanto, compete ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do julgado, sob pena de usurpação da competência inserta no art. 102 da Constituição Federal**. A propósito: AgInt no AREsp2.033.352/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 28/4/2022, AgInt no REsp 1.929.686/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 18/8/2021. Nesse mesmo sentido: REsp 2.029.163, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe de 3/10/2023 e REsp 2.063.205, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 11/10/2023.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 2.030.907/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 19/4/2024; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE AFETAÇÃO DO TEMA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, CPC/2015. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG / PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Preliminarmente, não há falar em suspensão do feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsps. 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RISTJ. Ademais, não houve apreciação do mérito do recurso especial na hipótese, visto que, nessa parte, o feito sequer foi conhecido, tendo em vista o enfoque eminentemente constitucional da matéria.

2. Inexistente a alegada violação aos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015. Isto porque a Corte de Origem bem exprimiu a forma de execução do julgado (seu critério de cálculo), consignando expressamente que o paradigma julgado em repercussão geral pelo STF entendeu que o ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais. Igualmente houve manifestação da Corte a quo quanto à impossibilidade de discussão das alegações de validade do critério de liquidação pretendido pelo Fisco por entender que tais pontos integram o mérito da matéria decidida e analisada pelo STF no RE 574.706.

3. **A Corte de Origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão** dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já **este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal**, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no

Documento eletrônico VDA57727370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:29
Código de Controle do Documento: 8e4e69ba-6001-4710-8306-e2419cbcd6cb

REsp. n. 1.191.640 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.528.999/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 16/9/2019; sem grifos no original.)

Frise-se, por fim, que, segundo entendimento desta Corte Superior, **"os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*"** (EDcl no AgInt no REsp n. 1.817.210/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024; sem grifos no original). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

DISPOSITIVO:

I - Recurso Especial interposto pela UNIÃO

Ante o exposto, CONHEÇO, EM PARTE, do apelo nobre e, nessa extensão, a ele NEGO PROVIMENTO.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

II - Recurso Especial interposto pelo SENAR

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do apelo nobre.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57727370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:29
Código de Controle do Documento: 8e4e69ba-6001-4710-8306-e2419cbcd6cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.161.385 / SP

Número Registro: 2024/028707-25 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50064160920204036100

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretária
Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR
ADVOGADOS :	ELIZIANE DE SOUZA CARVALHO - DF014887
	MAXCILENE NASCIMENTO DA SILVA - DF031821
	MATHEUS SCHIANQUI GONCALVES ABILIO - DF027081
RECORRENTE :	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO :	SJC BIOENERGIA LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO :	PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI E OUTROSCONTRIBUIÇÕES CORPORATIVAS - CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI E OUTROSCONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI E OUTROSCONTRIBUIÇÕES CORPORATIVAS - CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI E OUTROSDIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI E OUTROSCONTRIBUIÇÕES CORPORATIVAS - CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI E OUTROSCONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI E OUTROSCONTRIBUIÇÕES CORPORATIVAS - CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI E OUTROS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso da Fazenda Nacional, mas lhe negou provimento; não conheceu do recurso de SENAR, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA57995554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 14:19:21
Código de Controle do Documento: 11259200-8940-4047-9fc6-7330b16b0b7c

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57995554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 14:19:21
Código de Controle do Documento: 11259200-8940-4047-9fc6-7330b16b0b7c